



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(LIDERANÇA DO PSB)

Cria o “Orçamento Criança” e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias anuais e dos relatórios trimestrais de execução orçamentária, farão constar, em Quadro Anexo específico, os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância.

§ 1º O Quadro a que se refere o *caput* será denominado “Orçamento Criança”.

§ 2º Deverão constar do “Orçamento Criança”, as despesas setoriais educação, saúde, assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de 0 a 6 anos e suas famílias claramente definidas como beneficiários diretos.

Art. 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços dos diversos entes subnacionais e do governo federal na promoção das políticas para a primeira infância.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deu um importante passo no cumprimento de sua responsabilidade com um futuro digno e sustentável quando instituiu, em março de 2016, a Lei nº 13.257, referida por todos os apoiadores da causa da criança brasileira como o Marco Regulatório da Primeira Infância.

Um elemento essencial para que os princípios e dispositivos da Lei nº 13.257 se traduzam em boas políticas públicas, assim avaliadas por seus efetivos resultados na promoção do desenvolvimento integral das crianças brasileiras, consiste na disponibilidade e no fácil acesso e compreensão, pelos cidadãos, das ações, programas e projetos realizados pelo poder público na promoção e apoio a essas políticas.

Desta forma, é fundamental que se possa conhecer e avaliar a magnitude do esforço fiscal e a qualidade do investimento público de cada Município e Estado, do Distrito Federal e da União.

Com efeito, o *caput* do Art. 11 da citada Lei dispõe que as *“políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados”*.

Complementarmente, o § 2º do mesmo artigo, determina que: *“A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação”*.

Nossa proposição tem, portanto, o objetivo de dar concretude ao preceito legal anterior, garantindo em Lei que todos os governos subnacionais, assim como o governo federal proverão tempestiva e fidedignamente as informações essenciais relativas ao gasto público com esta população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conto com o apoio dos nobres pares para esta proposição de grande alcance e relevância para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

**DEPUTADA CREUZA PEREIRA
PSB-PE**